



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04293/16

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: JURANDY ARAÚJO DA SILVA

PROCURADORES: VILSON LACERCA BRASILEIRO (ADVOGADO OAB/PB N.º 4201) E ADERALDO SERAFIM DE SOUSA (CONTADOR CRC N.º 3647/PB) (procuração fls. 402)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JURANDY ARAÚJO DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **JURANDY ARAÚJO DA SILVA**, Prefeito do Município de **VISTA SERRANA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2015**, sobre a qual a DIAFI/DEA/DIAGM II, emitiu Relatório com base nos critérios definidos na **RA TC 04/2017**, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **100/2014**, de **02/12/2014**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 17.277.656,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 10.492.990,41**, sendo **R\$ 9.944.840,94**, referentes a receitas correntes e **R\$ 548.149,47** referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 9.480.665,57**, sendo **R\$ 8.721.382,88**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 759.282,69**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 633.955,79** correspondendo a **6,30%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC n.º 06/2003;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **23,84%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 6.2 Em MDE representando **26,45%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **47,01%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4 Com Pessoal do Município, representando **50,32%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **72,85%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I e III da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04293/16

Pág. 2/4

7. Ao final, indicou como irregularidade o não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, sugerindo, ainda, que o Tribunal Pleno desta Casa, ao apreciar as presentes contas, sugira à Prefeitura Municipal de Vista Serrana a adoção de melhorias no planejamento orçamentário municipal, bem como que a Edilidade sob exame comprove a adoção das providências constantes do item “5” do Acórdão APL TC n.º 757/2015¹.

Regularmente citado para o exercício do contraditório, o interessado, **Senhor JURANDY ARAÚJO DA SILVA**, apresentou, através de seu advogado, a defesa de fls. 397/411 (**Documento TC nº 71146/17**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 416/420) nos seguintes termos:

1. **SUPRIMIR** a sugestão de que a Edilidade sob exame comprove a adoção das providências constantes do item “5” do Acórdão APL TC n.º 757/2015;
2. **MANTER** a única irregularidade noticiada, qual seja, não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, além da sugestão para adoção de melhorias no planejamento orçamentário municipal.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em relação à única irregularidade noticiada pela Unidade Técnica de Instrução, qual seja, *não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público*, no valor de R\$ 485.480,93, é de se ponderar que a defesa do gestor pontuou as razões que levaram à ocorrência de tal entendimento (grande parte dos pagamentos se referem a serviços técnicos contábeis, por acompanhamento de projetos, facilitador de oficinas de música, assessoria jurídica, realização de consultas, exames e procedimentos cirúrgicos, confecção de próteses dentárias), de modo que o Relator não vislumbra, nesses casos, malversação dos recursos públicos nem má-fé do gestor, razão pela qual entende caber **recomendações** à administração municipal, no sentido de promover concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, caso ainda persista tal situação.

Ademais, acerca da sugestão da Auditoria em relação a planejamento orçamentário, cabe igualmente recomendação para que a Edilidade promova estudos mais consistentes com vistas a elaboração dos instrumentos correspondentes, notadamente, a Lei Orçamentária Anual, visando evitar orçamentos superestimados, que não reflitam a realidade vivenciada pelo Município.

Com efeito, Vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **VISTA SERRANA, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor**

¹ DETERMINAR à DIAFI que, quando da análise das contas dos Municípios do exercício 2015, caso permaneça inalterada a legislação em vigor, seja reportado, município a município, a situação de implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como se demonstre as medidas adotadas para a regularização da concessão dos serviços de abastecimento de água do município e àqueles que detêm sistemas autônomos, sejam comprovadas as determinações quanto à implantação do tratamento e a cobrança pelo serviço prestado; (fls. 320/321)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04293/16

Pág. 3/4

JURANDY ARAÚJO DA SILVA, referente ao exercício de **2015**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);

2. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão do **Senhor JURANDY ARAÚJO DA SILVA**, relativas ao exercício de 2015;
3. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a legislação aplicável à gestão de pessoal, bem como à elaboração dos instrumentos de planejamento, especialmente, da Lei Orçamentária Anual.

É o Voto.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04293/16

Pág. 4/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: JURANDY ARAÚJO DA SILVA
PROCURADORES: VILSON LACERCA BRASILEIRO (ADVOGADO OAB/PB N.º 4201) E ADERALDO SERAFIM DE SOUSA (CONTADOR CRC N.º 3647/PB) (procuração fls. 402)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JURANDY ARAÚJO DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00748 / 2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04293/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão do Senhor JURANDY ARAÚJO DA SILVA, relativas ao exercício de 2015;*
- 2. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a legislação aplicável à gestão de pessoal.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Assinado 22 de Dezembro de 2017 às 08:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 11:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 11:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL